



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006769/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.956 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente NYK LINE DO BRASIL TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/11/2008

FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO COMPREENSÍVEL.

Afasta-se a ocorrência de nulidade do auto de infração e violação ao direito de defesa por fundamentação insatisfatória, quando se verifica que as circunstâncias básicas que geraram o lançamento foram declinadas, de modo a permitir a compreensão da imputação feita.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR. AGENTES MARÍTIMOS.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 185, o Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no art. 107, inc. IV, alínea e do Decreto-Lei 37/1966.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, em conformidade ao que dispõe a Súmula CARF nº 126.

RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE.

As alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes na operações de comércio exterior não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, na hipótese, a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea *e*, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a empresa NYK LINE DO BRASIL LIMITADA, na condição de transportador, teria informado intempestivamente os manifestos eletrônicos n.ºs 1808502201071 e 1808502201160, posteriormente ao período mínimo de antecedência de atracação do navio, ou seja, em desacordo com o prazo fixado no art. 22, inc. II, *d*, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

O evento de prestação de informação relativamente aos citados Manifestos haveria se dado em 26/11/2008, junto à solicitação de desbloqueio destes. Examinando o Extrato do Manifesto n.º 1808502201071 (fl.39/114), verifica-se que a data de chegada do navio transportador SUMIDA ao Porto de Santos teria ocorrido em 25/11/2008.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alega primeiramente nulidade absoluta da autuação, vez que esta não forneceu qualquer prazo para apresentação da defesa, não se revestindo dos requisitos legais para sua validade.

Além disso, entre as razões de defesa, aponta 1. a ilegitimidade passiva do agente marítimo para figurar no polo passivo da autuação, 2. a ocorrência da denúncia espontânea da infração, no caso, 3. ofensa ao princípio da legalidade, já que apenas a lei poderia cominar penalidades, e não ato administrativo emitido pelo Secretário da RFB.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os fundamentos, aqui resumidamente colocados, de que:

(1) a denúncia espontânea, regulada no artigo 138 do CTN, teria seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando ao caso concreto;

(2) qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação, bem como ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade devem cair por terra, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos;

(3) a situação em apreço diria respeito à importação de cargas consolidadas, acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos Conhecimentos e Manifestos Eletrônicos, devendo os correspondentes registros representar fielmente as mercadorias vinculadas, a fim de racionalizar os procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 18/02/2019, conforme *Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo. Na sequência, em 14/03/2019, apresentou Recurso Voluntário, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações feitas por ocasião da impugnação quanto à ilegitimidade passiva para figurar como autuado e a ocorrência da denúncia espontânea. Acusa também nulidade do Auto de Infração, ocasionada pela descrição incompleta dos fatos e, por conseguinte, cerceamento ao direito de defesa. Adicionalmente, quanto ao mérito, coloca que não houve a caracterização da infração imposta, tendo em vista a realização, sim, de retificação de informações, situação esta prevista no Parecer COSIT nº 02/2016.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Início o exame do Recurso Voluntário tratando das questões preliminares suscitadas na peça recursal, quais sejam, 1º nulidade do lançamento de ofício por descrição incompleta dos fatos a ensejar o cerceamento ao direito de defesa e 2º ilegitimidade do agente marítimo para figurar no polo passivo do Auto de Infração.

1. Da Nulidade do Lançamento de Ofício Por Cerceamento ao Direito de Defesa

Os requisitos previstos para o auto de infração, encontram-se listados no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF):

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - **a descrição do fato;**

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(Grifos meus)

A nulidade, relevante que se coloque, resulta de vício insanável em forma essencial, o que não se sustenta frente à conferência do auto de infração, no qual se encontram presentes todos os itens básicos da essência do ato administrativo aqui versado, inclusive a descrição das circunstâncias que geraram a imputação.

Em que pese a descrição dos fatos estar sem dúvida sucinta, os elementos mínimos relativos aos fatos ocorridos foram apresentados no corpo do Auto de Infração, possibilitando ao Recorrente um entendimento geral acerca da motivação para o lançamento, principalmente a considerar os dados contidos nas peças anexas a este, onde se complementam e detalham melhor os dados dos manifestos, embarcação, escala etc.

Ademais, o fato gerador da obrigação acessória em questão é simples (possui um só elemento) e instantâneo (consoma-se em dado momento), dispensando um procedimento de fiscalização elaborado e, por conseguinte, maiores delongas no relatório que se contém no item *Descrição dos Fatos*.

No exame da eventual nulidade do lançamento relacionada ao requisito em referência, relevante é perquirir se a autoridade fiscal foi omissa em algum ponto ou algum aspecto que represente o ilícito, algo que não foi dito e/ou algo que foi descrito equivocadamente, de modo a prejudicar o entendimento e a defesa que será possibilitada a partir da ciência daquela imputação.

Entretanto, considero que tal situação não se constatou nestes autos, estando sem amparo a alegação de que o direito de defesa foi prejudicado, porquanto, ainda que sucinta, a descrição dos fatos demonstrou coerência e possibilitou ao Recorrente a compreensão do que ali estava sendo circunstanciado.

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

2. Da Ilegitimidade do Agente Marítimo para Figurar no Polo Passivo do Lançamento de Ofício

No tocante à alegação de ilegitimidade dos agentes marítimos para figurar no polo passivo da relação tributária, considero não assistir razão à tese abraçada pelo Recorrente. E explico o porquê.

A responsabilidade de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra claramente expressa nos termos do § 1º do art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

(Grifei)

Em seguimento às disposições contidas na mencionada Decreto-lei nº 37/1966, A Instrução Normativa RFF nº 800/2007, equiparou, nos seus arts. 4º e 5º, a agência de navegação representante de empresa de navegação estrangeira ao transportador:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entendese por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(Grifei)

Com efeito, face à jurisprudência pacífica que se firmou sobre o tema, há muito cessaram as discussões a respeito da responsabilidade do agente marítimos no âmbito deste E. CARF. A propósito, ilustro o entendimento dominante por meio dos Acórdãos 9303-010.295, da CSRF / 3ª Turma do CARF, 3301-005.347, da 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara/3ª Seção de Julgamento e 3402-004.442, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª Seção de Julgamento, proferidos em sessões realizadas em 16/06/2020, 23/10/2018, 26/09/2017, respectivamente, assim ementados:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.
O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO.
PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.
A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.
O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.

O posicionamento do Colegiado se justifica na medida em que, tratando-se de legislação aduaneira, as obrigações devem recair sobre sujeitos passivos com domicílio em território nacional.

Nesse sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 185, a extinguir qualquer dúvida restante sobre a questão em comento:

Súmula CARF nº 185. O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Em vista dos fundamentos expostos, não há, portanto, que se falar em irresponsabilidade de representantes do transportador estrangeiro no país ou da ilegitimidade passiva deste para figurar no lançamento de ofício na condição de sujeito passivo.

Passo à análise das questões relacionadas ao mérito.

3. Da Denúncia Espontânea

Alega o Recorrente, em resumo, que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL n.º 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF n.º 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Nada a deferir, assim, quanto a este item de defesa.

4. Da Retificação de Informação junto ao Sistema Siscomex

Ainda tomando como base os extratos do Siscomex Carga anexos ao lançamento, vemos que a infração imputada consistiu no ato de retificar dados do Manifesto Eletrônico em momento posterior ao prazo fixado em ato normativo da RFB, como se verifica abaixo:

Manifesto Bloqueado : bloqueios encontrados

Tipo :	IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo :	PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO
Justificativa :	BLOQUEIO AUTOMATICO
Data/Hora :	25/11/2008 / 19:43:50
Responsável :	
No. da Escala :	08000270529
Porto da Escala :	BR55Z - SANTOS
Tipo :	IMPEDE CARREGAMENTO DA CARGA
Motivo :	PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO
Justificativa :	BLOQUEIO AUTOMATICO
Data/Hora :	25/11/2008 / 19:43:50
Responsável :	
No. da Escala :	08000270528
Porto da Escala :	BR55Z - SANTOS

Histórico de Bloqueios

Já ocorreu pedido de retificação para o Manifesto

Número do Manifesto : 1808502201071

Informação: As informações listadas em vermelho correspondem à solicitação de desvinculação do Manifesto a Escalas.

Justificativa do Pedido: CONTAINERES VAZIOS VÃO DESCARREGAR EM SANTOS

Informação: Nº de Protocolo de Retificação : 0004613635

Sobre o tema em debate – alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes nas operações de comércio exterior, independentemente da sua espécie e qualificação – já se manifestou o próprio ente tributante, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02, de 04 de fevereiro de 2016, conforme transcrição que se segue:

Trata-se de Consulta Interna (CI) n.º 1, de 2 de setembro de 2015, formulada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), acerca da multa de R\$ 5.000,00, aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior, prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007; b) **as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.**

(grifei)

A jurisprudência deste Colegiado também alberga o entendimento manifestado pelo aludido órgão, no sentido de que a retificação de informações de CE não se sujeita à penalidade que coíbe a prestação de informações extemporâneas, senão, vejamos:

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 2, DE 04/02/2016.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit n.º 2/2016 (Acórdão 3201.007.116, de 25/08/2020)

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (Acórdão 3402.008.214, de 25/03/2021)

Portanto, a considerar que a retificação de informações antes prestadas é conduta que não se amolda à infração *prestar informações fora do prazo fixado pela SRF* (art. 107, IV, e, do DL n.º 37/1966), assiste razão à Recorrente quando afirma que a aplicação da multa em questão se mostra indevida. Acolhe-se, assim, o argumento da defesa quanto ao tema.

Em conclusão, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário, tendo por improcedente o lançamento de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo